



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.629 - PB (2017/0219557-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JAILTON EGITO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - PB005415
ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO - PB004700
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz, sendo assim, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

2. Hipótese em que, por ora, não se identifica manifesta ilegalidade imposta ao recorrente decorrente de abusiva e injustificada delonga no feito, pois não há qualquer desídia do magistrado na condução do processo, regularmente em tramitação, e que se encontra próximo da finalização da instrução processual, pendente apenas o retorno da carta precatória, expedida para que se faça a ouvida da única testemunha presencial do fato (vítima sobrevivente).

3. Recurso não provido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0000719-11.2015.815.0471.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.629 - PB (2017/0219557-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JAILTON EGITO DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - PB005415
ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO - PB004700**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JAILTON EGITO DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29 e art. 121, § 2º incisos II e IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Excesso de prazo na instrução criminal. Demora justificada nas particularidades do caso. Aplicação do princípio da razoabilidade. Ordem denegada.

– Não procede a alegação de motivação inidônea da prisão preventiva, porquanto presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

– Como sabido, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

– *In casu*, a aparente demora na conclusão da instrução se dá em razão das particularidades do caso concreto, notadamente, a duplicidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, situação que, por si só, acrescenta maior tempo à instrução processual. Ademais, verifica-se que o processo segue sua regular tramitação, inexistindo desídia do juízo processante." (e-STJ, fl.76).

Extrai-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 09/12/2015, pela suposta prática de um delito de homicídio consumado qualificado e outro tentado qualificado.

Nesta Corte, alega excesso de prazo na instrução criminal, pois está preso há mais de 1 ano e 8 meses, "sem que as testemunhas arroladas na defesa preliminar tenham sido inquiridas". Afirma que o processo está parado aguardando o retorno da carta precatória expedida para o Estado do Rio de Janeiro, na qual se busca colher o depoimento da vítima sobrevivente, ainda, não encontrada.

Requer, assim, o relaxamento da prisão cautelar.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.115-116).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aroeiras - PB (e-STJ, fls. 122-133).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 136-142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.629 - PB (2017/0219557-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JAILTON EGITO DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - PB005415
ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO - PB004700**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz, sendo assim, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

2. Hipótese em que, por ora, não se identifica manifesta ilegalidade imposta ao recorrente decorrente de abusiva e injustificada delonga no feito, pois não há qualquer desídia do magistrado na condução do processo, regularmente em tramitação, e que se encontra próximo da finalização da instrução processual, pendente apenas o retorno da carta precatória, expedida para que se faça a ouvida da única testemunha presencial do fato (vítima sobrevivente).

3. Recurso não provido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0000719-11.2015.815.0471.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente, em suma, o relaxamento da prisão cautelar em razão da injustificada delonga na conclusão do feito.

Inicialmente, convém destacar que, conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz, sendo assim, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Nas informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, consta:

"O paciente foi preso por força de decreto de prisão temporária em 13 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 2015, prisão esta que fora, posteriormente, convertida em preventiva, sob acusação da prática dos crimes capitulados no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 29 do CP e art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II do CP, na forma do art. 69 do CP.

A instrução processual se encontra praticamente finalizada, porém, foram determinadas diligências para localizar e tomar o depoimento da vítima sobrevivente, ex companheira do paciente, única pessoa que presenciou os fatos narrados na denúncia, sendo sua oitiva extremamente importante para o julgamento do feito.

De fato, há notícias nos autos de que a vítima a ser inquirida se encontra residindo no Rio de Janeiro, para onde foi expedida precatória, mas que não teve êxito diante da não localização da referida declarante.

O Ministério Público pediu que fossem realizadas diligências junto a mãe da vítima, a fim de identificar seu correto endereço, o que foi deferido. **No entanto, a determinação não fora cumprida prontamente pela Serventia Judicial, após o que foram protocolados diversos pedidos de revogação de preventiva e habeas corpus, o que acabou dificultando o cumprimento das determinações deste Juízo, tendo sido expedido o mandado respectivo em 04 de setembro de 2017.**

Em que pesem as alegações de excesso de prazo na instrução, tem-se que o delito ocasionou grande repercussão na pequena cidade de Aroeiras, trazendo comoção social e reflexos negativos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomaram conhecimento de sua ocorrência, um forte sentimento de impunidade e insegurança, fato que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente e o não acatamento dos inúmeros pedidos de revogação da preventiva. Ademais, após a ocorrência dos fatos, o réu evadiu-se da cidade, abandonando sua residência, fato que demonstrou a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal".

Como se verifica, o magistrado sentenciante noticia que "a instrução processual se encontra praticamente finalizada", aguardando, apenas, "o depoimento da vítima sobrevivente, ex companheira do paciente, única pessoa que presenciou os fatos narrados na denúncia, sendo sua oitiva extremamente importante para o julgamento do feito". Destaca que os inúmeros pedidos da defesa de revogação da prisão cautelar tem dificultado a expedição da nova carta precatória, a fim de se identificar o correto endereço da vítima sobrevivente.

Neste contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há mais de dois anos aguardando o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, observa-se que a delonga na instrução do feito não se atribui à inércia ou desídia do Juiz sentenciante, mas sim à complexidade do feito, que já se encontra próximo da finalização, pendente apenas o retorno da carta precatória, expedida para que se faça a ouvida da única testemunha presencial do fato delitivo (vítima sobrevivente). Dessarte, não se identifica, **por ora**, manifesto constrangimento ilegal imposto ao recorrente passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Confira:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.
5. Recurso não provido."
(RHC 76.792/MG, SEXTA TURMA, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1º/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0000719-11.2015.815.0471.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0219557-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.629 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006897320158150471 08024880820178150000 8024880820178150000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILTON EGITO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - PB005415
ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO - PB004700
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : MARCOS MARINHO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.